

TC 031.373/2018-6

Tomada de contas especial

Governo do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. As irregularidades em exame nestes autos referem-se especificamente ao Convênio Sert/Sine 224/2004, firmado pela Sert/SP com o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, no valor histórico de R\$ 179.488,80, sendo R\$ 149.574,00 em recursos federais e R\$ 29.914,80 relativos à contrapartida, para treinamento de 291 pessoas. O débito em análise nesta TCE decorre das irregularidades apontadas na Nota Técnica 41/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 16, p. 160, e peça 17, p. 1-10), relativas à execução financeira da avença.

3. A unidade técnica examinou os elementos contidos nos autos e propõe, em pareceres uniformes, arquivar o processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, haja vista o longo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis pelo concedente.

4. Com as vênias de estilo, divirjo do posicionamento defendido pela Secex-TCE, pelos motivos que passo a expor.

5. De acordo com o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, salvo determinação em contrário deste Tribunal, fica dispensada a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa. O art. 19 do referido dispositivo prevê a aplicação das disposições do art. 6º aos processos ainda pendentes de citação válida em trâmite neste Tribunal.

6. Não obstante a possibilidade de arquivamento dos autos mediante conjunção dos dispositivos acima mencionados, verifiquei que o Instituto do Trabalho Dante Pellacani e o Sr. Nilson Araújo de Souza foram notificados da instauração da TCE em setembro de 2013 (peça 4, p. 62-65), quando ainda não tinha transcorrido o prazo previsto no normativo deste Tribunal. Assim, verifica-se que a situação ora em exame não se amolda aos dispositivos acima mencionados, impondo-se a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa ou recolham o valor do débito calculado.

7. Importa consignar que, no tocante à execução física da avença, o tomador de contas manifestou-se no sentido de que os documentos integrantes da prestação de contas apresentada indicam que a conveniente capacitou 284 pessoas, atingindo 97,59% do previsto no convênio (peça 17, p. 1). De fato, consta dos autos extensa documentação relativa aos diários de classe e às listas de frequência diária das turmas previstas (peça 6, p. 110-151, peça 7 e peça 8, p. 1-29).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Nesse sentido, a glosa de despesas decorreu de falhas detectadas na execução financeira da avença, conforme consta do quadro na peça 17, p. 7-8, as quais devem ser avaliadas para fins de chamamento dos responsáveis aos autos. Com efeito, cabe à unidade técnica confrontar os apontamentos da nota técnica com as disposições do termo de convênio, a fim de validar as glosas efetuadas.

9. A título exemplificativo, menciono que inexistia exigência convencional de apresentação de comprovação do recebimento de lanches pelos treinandos, requisito estabelecido apenas para o vale transporte e para os certificados (cláusulas 3.3.3.20 e 3.3.4.13). Da mesma forma, não havia previsão de identificação dos prestadores de serviços na ocasião do recolhimento dos respectivos encargos, cabendo à conveniente apenas apresentar os comprovantes de pagamento dos impostos (cláusulas 3.2.1.15 a 3.2.1.17).

10. De se relevar, ainda, possíveis incongruências entre os períodos de pagamentos e a efetiva prestação dos serviços, visto que a maior parcela dos recursos destinados à realização dos cursos foi repassada pela Sert/SP após o término da vigência do convênio, o que pode ser levado em consideração na formação de juízo quanto à existência de débito decorrente do descompasso entre a ocorrência dos cursos e os dispêndios efetuados. Os comprovantes de pagamento apresentados e o extrato da conta específica, integrantes da prestação de contas apresentada, poderão auxiliar na demonstração de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas (peça 4, p. 140-222, peças 5 e 6).

11. Por último, torna-se necessário avaliar se, ao término da análise mais detida da documentação constante dos autos, não subsistirão tão somente irregularidades que motivariam a audiência de responsáveis, medida não mais cabível em razão dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

12. Desse modo, ante a impossibilidade de enquadramento da situação do Instituto do Trabalho Dante Pellacani e do Sr. Nilson Araújo de Souza na hipótese aventada pela IN/TCU 71/2012, entendo necessária a análise dos elementos contidos nos autos com vistas a proceder à citação desses responsáveis, caso remanesça débito. Quanto aos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, somente foram notificados da existência de débito em maio de 2016 (peça 17, p. 11, 15 e 27-28), sendo factível reconhecer o prejuízo à possibilidade de defesa, caso se decida pela citação.

13. Em relação aos precedentes mencionados pela unidade técnica, os quais tiveram decisão pelo arquivamento dos processos, não se prestam a sustentar a aplicação de encaminhamento semelhante para o caso ora em análise, visto que, como já registrado ao longo deste parecer, houve notificação de responsáveis antes dos dez anos previstos no normativo deste Tribunal.

14. Ante o exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento proposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere o retorno dos autos à Secex-TCE para que, após análise dos elementos constantes do processo, proceda, se necessário, à citação do Instituto do Trabalho Dante Pellacani e do Sr. Nilson Araújo de Souza, devendo constar dos ofícios a eles dirigidos a descrição clara das irregularidades motivadoras dos débitos.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador